



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI que autoriza o Poder Executivo a estabelecer atendimento prioritário em estabelecimentos públicos às pessoas acometidas de fibromialgia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a estabelecer atendimento prioritário em estabelecimentos públicos às pessoas acometidas de fibromialgia no Município de Santo André.

Parágrafo único: Para os fins dessa lei serão considerados estabelecimentos públicos, os hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, clínicas que prestam serviços de forma terceirizada à administração pública, farmácias populares, templos religiosos e instituições de ensino públicas.

Art. 2º Será permitido aos portadores de Fibromialgia, atendimento em filas, de forma prioritária, assim como estacionar em vagas já destinadas aos deficientes desde que não haja vaga já disponibilizada especificamente aos portadores de fibromialgia em lei anterior.

Parágrafo Único: A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação via laudo médico.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o presente projeto de lei tem por escopo, atender a demanda de parte dos cidadãos andreenses a qual são cometidas pela fibromialgia.

Considerando que a fibromialgia é uma doença invisível e muitas vezes mal compreendida, marcada pela presença de dores generalizadas e crônicas e ainda, considerada a segunda causa mais frequente de consultas médicas com reumatologistas e, de acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, entre 9 e 26% dos pacientes com o problema estão afastados do trabalho por incapacidade provocada pela dor.

Considerando, ainda, que as pessoas acometidas pela referida moléstia, necessita fazer





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

constantes tratamentos, logo o paciente necessita de tempo suficiente, bem como dispensa gastos elevados, uma vez o SUS, ainda não dá cobertura a todas essas atividades. Com efeito, as intensas restrições que a doença impõe a uma qualidade de vida dos acometidos não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencadas nos Decretos, nº 3.298/1999 e 5.296/2004 que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 25 de março de 2025

Ver. Dr. Marcos Pinchiari
VEREADOR

